



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 33 / 2016

162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.10.2015

PROCESSO Nº 1/3299/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109369

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KIBO PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

AUTUANTES: ANTONIO ADOLFO CAMINHA GURGEL

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS COM MERCADORIAS TRIBUTADAS. 1 – Por ocasião de **AUDITORIA FISCAL REALIZADA NA EMPRESA, AUTUADA**, constatou-se omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. **2.** Constata-se falhas na aplicação do Método utilizado pela fiscalização o que fragiliza os resultados dele decorrentes. **4- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO**, modificando a decisão de **PROCEDÊNCIA** da Instância Singular e em conformidade com fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo **REPRESENTANTE** Da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, tendo como decorrência o Auto de Infração 201109359-9 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. O CONFRONTO ENTRE AS MERCADORIAS DISPONÍVEIS PARA VENDA (ENTRADA NO EXERCÍCIO ACRESCIDA DAS EXISTENTES NO ESTOQUE INICIAL) COM AS SAÍDAS DO PERÍODO ACRESCIDAS DO ESTOQUE FINAL, CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS NO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

MONTANTE DE R\$ 14.274,48. UTILIZAMOS O RELATÓRIO FINAL DE PROCESSOS E INVENTÁRIOS."

Foi apontada infringência ao artigo 92 parágrafo 8 da Lei 12.670/96. E como com penalidade a prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	14.274,89
ICMS	2.426,73
MULTA	4.282,47
TOTAL	6.709,20

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Feito Fiscal, e o Julgador de Primeira Instância, julga **PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, ementado como segue:

" EMENTA: OMISSÃO DE receitas, detectada por meio da elaboração do levantamento quantitativo de estoque - SLE. Embasado no cotejo entre o Relatório Mensal de , nos livros de Inventário e nas vendas realizadas no exercício de 2008. Decisão amparada nos artigos 3º, inciso I; 127, inciso I, e § 2º inciso VI; 169º inciso I; 174 inciso I; e 874, todos do Decreto 24.569/97 e o art. 92 § 8º, inciso VI da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/2003. FEITO FISCAL PROCEDENTE. Defesa Tempestiva."

Não acatando a Decisão da Instância Singular, a Empresa Autuada, interpõe Recurso Ordinário, onde questiona:

1. Nos Relatórios Mensais de Produção- FDI estão incluídos apenas as mercadorias efetivamente produzidas e efetivamente vendidas e não todas as produzidas, pois o citado benefício somente se concretiza com a venda, ficando excluídos os produtos defeituosos que eram temporariamente mantidos no estoque;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. A diferença encontrada pelo Agente Fiscal se deu em função da presença, nos estoques, de produtos defeituosos não vendidos pela Empresa autuada, e não em função de produtos adquiridos sem documentação fiscal.
3. Vende tudo que produz para a Empresa Singer do Brasil Industria e comércio Ltda., não mantendo estoque de produto acabado.
4. Os Relatórios Mensais do FDI, são meros demonstrativos, documentos unicamente gerenciais, não se tratando de documentos hábeis para atestar a prática de qualquer infração tributária, como seria o caso de análise de documentação contábil ou fiscal;
5. Seria inadmissível que o nome dos sócios da autuada constem nas informações complementares do referido auto, haja vista que não restou demonstrada corresponsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, razão pela qual devem ser excluídos;
6. Requer a realização de procedimento pericial para comprovar a inexistência de infração.

O Processo é submetido à Consultoria Tributária, para análise e emissão do **Parecer 322/2015** que em síntese, assim posiciona-se:

Relata a autuante que a metodologia adotada está amparada no art. 92 da lei 12.670/96, que parte do confronto das mercadorias disponíveis para venda (entradas no exercício acrescido das existências no estoque inicial) com as saídas do período acrescido do estoque final.

"Art. 92. o movimento real tributável (realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, (as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento) inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sabe-se que o emprego da técnica de levantamento de estoque está fundada na análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando-se os estoques inicial e final. Tal ferramenta é considerada uma das mais eficientes e precisas para apurar a infração relativa a entrada e saída de mercadorias sem documentação fiscal no estabelecimento que desenvolve atividade comercial, entretanto, quando se trata de atividade industrial, deve o agente fiscal atentar para as nuances do setor produtivo, inclusive quanto à perdas resultantes do processo de industrialização, pois assim não procedendo, o resultado obtido no levantamento fiscal fica comprometido.

Observa-se que o Agente Fiscal não menciona que verificou os documentos fiscais de saída ou de entrada (matéria- prima), partindo exclusivamente das informações prestadas no Demonstrativo da Produção Própria e Faturamento para efeito de FDI/ PROVIN.

Outro ponto a considerar, é que dos 24 (vinte e quatro) produtos levantados, todos estavam lançados no Estoque Inicial, mas não foram produzidos, nem vendidos e não constavam no Estoque Final.

Um outro ponto a ser considerado se refere a um dos elementos que compõem o levantamento físico de "ENTRADAS", que segundo o Agente Fiscal obteve essa informação dos citados demonstrativos . Ocorre que se considera frágil e simplista a presunção de que o quantitativo de entrada (produção) equivale ao quantitativo de saída (faturamento).

No caso em análise, considera-se que o Agente Fiscal não demonstrou com precisão os indicativos para compor a infração de ' OMISSÃO DE RECEITA", por conta da metodologia desenvolvida mostrar-se vulnerável, gerando dúvida quanto a conduta ilícita praticada, pois não se pode simplesmente presumir a infração, esta deverá ser demonstrada em sua plenitude.

Isto posto, sugere-se o conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para modificar o Julgamento proferido na Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** para **NULIDADE** do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, no período 01/2008 a 12/2008 de: **"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. O CONFRONTO ENTRE AS MERCADORIAS DISPONÍVEIS PARA VENDA (ENTRADA NO EXERCÍCIO ACRESCIDA DAS EXISTENTES NO ESTOQUE INICIAL) COM AS SAÍDAS DO PERÍODO ACRESCIDAS DO ESTOQUE FINAL, CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS NO MONTANTE DE R\$ 14.274,48. UTILIZAMOS O RELATÓRIO FINAL DE PROCESSOS E INVENTÁRIOS."**

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

***(.....) b)
deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.***

Considerando os argumentos pelo Parecer da Assessoria Processual Tributária, conclui-se que a Ação Fiscal em apreço, não reveste-se da legalidade necessária para sua validade.

No presente Processo, constata-se que o Agente Fiscal, não utilizou a metodologia adequada para Fiscalização de uma Empresa do Setor Industrial, haja vista que:

- Não foi considerado a composição de cada produto (matéria-prima necessária) na sua fabricação;
- Na análise do Processo, não constata-se a decomposição dos estoques em produtos acabados, matéria-prima e produtos em processos de industrialização;
- Não foi contabilizado o percentual de perdas dos produtos no processo de industrialização;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Falta clara análise das despesas.

O Método utilizado pelo Auditor, é perfeitamente aplicável em Empresas do setor Comercial, mas de aplicação imprecisa em Empresas Industriais, pelas várias fases por que passam os produtos , pela necessidade de definição da composição, (matéria prima e quantidade), pelas perdas a serem contabilizadas.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, em razão de falha na aplicação do método utilizado pela fiscalização e fragilidade dos resultados dele decorrentes, com fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria

É COMO VOTO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3299/2011 – Auto de Infração: 1/201109359. Recorrente: KIBO PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, em razão de falha na aplicação do método utilizado pela fiscalização e fragilidade dos resultados dele decorrentes, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Felipe Teixeira e Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira.

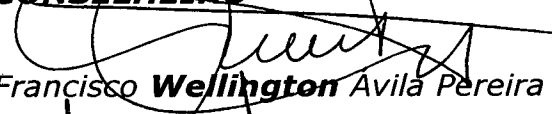
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 01/2016


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade


PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves


CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO